



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

PROCESSO Nº 18/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE PÁS CARREGADEIRAS DE PNEUS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira do CIVAP

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., recorre da decisão desta Pregoeira que elegeu a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, detentora da melhor oferta no certame referenciado, alegando (em síntese) o que segue.

Que a proposta declarada vencedora “não atendeu ao que fora solicitado no edital, e sua classificação retira a lisura do ato proferido ...”.

Argumenta, dentre outros, que a empresa (XCMG): i) “apresentou proposta sem o devido preenchimento dos itens expressos no edital, não respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; ii) “trata-se de equipamento cujo peso operacional é pelo menos 6.000kg maior que os 11.800kgs exigidos no termo de referência do edital” o que considera “desperdício de recursos públicos”; iii) que o equipamento com “peso excessivamente elevado pode acarretar problemas operacionais, tornando-a menos eficiente em determinadas tarefas”, podendo demandar “mais esforço e custos para sua manutenção, comprometendo a eficiência e o custo-benefício da contratação”; iv) “pode trazer riscos de segurança” além de que podem “tornar impossível a sua operação em determinados espaços e dimensões específicas”; v) aponta “valor muito baixo” para o equipamento oferecido pela XCMG, sugerindo inexecutabilidade da proposta”.

Requer, ao final, seja declarado “nulo o julgamento que classificou a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**,” com consequente desclassificação de sua proposta, para análise das propostas das empresas subsequentes.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

a) da sessão pública

A relevância contida da ata da sessão se relaciona com a manifestação de recurso da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. O objeto não foi adjudicado à detentora da melhor oferta em face dessa manifestação recursal.



b) das alegações da recorrente

Quanto a alegação que a empresa não atendeu ao que fora solicitado no edital não merece acolhimento visto que:

1. O equipamento ofertado atendeu à descrição mínima definida no Anexo I - Termo de Referência; destaca-se que o descritivo inicial é o básico a ser cumprido pelas licitantes, significando dizer que, se não cumpridas as características mínimas ali definida a proposta há de ser rejeitada e desclassificada por descumprimento ao ato convocatório o que não ocorreu. Logo, não se vislumbra motivação suficiente para a anulação do julgamento. Há de ser ressaltado que a Pregoeira se acha vinculada ao edital do certame por força do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, logo, toda ponderação feita se sustenta no teor editalício;

2. A análise das propostas foi acompanhada pela equipe de apoio que considerou a propostas ora questionada satisfatória, por ter cumprido com os requisitos mínimos definidos no Termo de Referência.

Das alegações relacionadas com o peso operacional, que parece ser a tônica do recurso. Presente na análise da peça recursal, o representante do setor técnico do CIVAP. Na avaliação houveram as considerações que:

1. O peso do equipamento não foi objeto de discussão quando da avaliação inicial da proposta, em face de o termo de referência ter adotado como peso operacional mínimo de 11.800kg, ou seja, o peso do equipamento ofertado pela proposta provisoriamente vencedora, atende as exigências do edital por estar acima do mínimo exigido; (grifamos)

2. Na questão relacionada com o transporte do equipamento ser adquirido, há de se reportar que seu transporte, seja de 11.800kg (mínimo) ou de 16.800kg (alegado), será sempre feito por caminhão prancha com a mesma capacidade de carga; o equipamento ora em análise, conforme manifestação do setor técnico presente e que se alinha com o julgamento, possui "medidas" padrão, o que significa dizer não necessitar de transporte para equipamento tido como "fora de medida" como é o caso daqueles utilizados em mineração.

c) Da proposta inexecutável sugerida

A consideração de a proposta ser ou não executável encontra resposta no artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União (GRUPO I – CLASSE III – Plenário TC 039.025/2019-5), em resposta à consulta formulada, defendeu a existência da Súmula TCU 262 que versa sobre a inexequibilidade de preço, assim descrita:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Ou seja, além do disposto no inciso II do artigo 48 e da (eventual) equação do seu § 1º, a Súmula TCU 262 ainda impõe o dever da Administração em "dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta".

No caso concreto a licitante detentora da melhor proposta, se antecipando a eventual diligência para comprovação da executabilidade de sua proposta, apresente nas contrarrazões, a declaração (itens 29 e 30 das contrarrazões):

"Por fim, deve ser afastado a mera alegação desprovida de qualquer indício de que o preço final ofertado pelo recorrido é executável por encontrar-se abaixo do valor de mercado, o que, no



entendimento do recorrente, evidenciaria que o recorrido não calculou todos os custos e não cumprirá todas as obrigações previstos no Edital.

*Esclareça-se, por oportuno, que o recorrido é o próprio fabricante da Pá Carregadeira XCMG, LW500BRI, aqui ofertado, razão pela qual **o preço ofertado é plenamente exequível e abrange todos os custos dos tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias ao fornecimento do objeto, tal qual declarado nas propostas apresentadas pelo Recorrido***". (negritamos)

c) das contrarrazões

Contra-arrazoando a licitante XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., rebate todos os pontos questionados pela recorrente, com destaque para a já registrada declaração de exequibilidade de sua proposta.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em face do exposto voto de INDEFERIMENTO do pleito da empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, para manter inalterado o julgamento que elegeu a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., detentora da melhor oferta.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Acompanha o voto, o representante técnico do CIVAP, que assina conjuntamente.

Assis, 07 de agosto de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA

VANDEIR JOSÉ FIGUEIREDO
EQUIPE DE APOIO



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

PROCESSO Nº 18/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE PÁS CARREGADEIRAS DE PNEUS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira do CIVAP

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela licitante **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra o ato que declarou a proposta da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., como a melhor oferta.

Pondera os questionamentos feitos, fundamentando o que no seu entender deva ser aplicado, entendimento que é acompanhado pelo Setor Técnico (equipa de apoio) do CIVAP.

Ao final, vota pela manutenção do julgamento feito anteriormente, por discordar com as alegações contidas da peça recursal.

Diante da manifestação da Pregoeira que acolho integralmente, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos já expostos, INDEFERIU o pleito recursal da licitante TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.;

b) c) DETERMINAR para que se proceda à emissão dos documentos e adjudicação e de homologação do resultado à empresa detentora da melhor oferta, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., para assinatura desta Autoridade Superior.

Assis, 07 de agosto de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP